



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 15:174 — Aprova o regulamento para a administração, venda e conservação dos prédios do Estado na região da Lombada dos Esmeraldos e do Lugar de Baixo, no concelho da Ponta do Sol.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 15:175 — Dissolve a estação naval com a denominação de Forças Navais do Oriente, criada pelo decreto n.º 14:620.

Decreto n.º 15:176 — Torna extensivas às dactilógrafas do Ministério as disposições contidas no § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 14:894.

Decreto n.º 15:177 — Reúne num só diploma o que se acha regulamentado em relação à permanência no mar das armações de sardinha.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do artigo 16.º do decreto n.º 15:019, que fixa os vencimentos do pessoal docente das Universidades, dos Liceus, das Escolas de Belas Artes e dos Conservatórios Nacional de Teatro e Nacional de Música, e bem assim as gratificações e outras remunerações do mesmo pessoal e do administrativo, de secretaria e menor, e insere várias disposições sobre prestação de serviços por professores de ensino secundário e superior.

Decreto n.º 15:178 — Considera como monumento nacional as fortificações da praça de Valença do Minho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 15:174

Considerando que por decreto n.º 14:832, de 26 de Dezembro de 1927, publicado no *Diário do Governo* n.º 5, 1.ª série, de 7 de Janeiro de 1928, foi declarada de utilidade pública e urgente a expropriação pelo Governo Português das propriedades denominadas Lugar de Baixo e Lombada dos Esmeraldos, sitas no concelho de Ponta do Sol, distrito do Funchal, Ilha da Madeira, pertencentes à firma A. Giorgi & C.ª, com todos os direitos que lhes são inerentes;

Considerando que, por escritura pública de 26 de Janeiro de 1928, lavrada no cartório do notário da comarca do Funchal bacharel João Valentim Pires, se deu cumprimento ao disposto no § único do artigo 2.º do referido decreto com força de lei, ficando o Estado,

desde aquela data, sendo o único proprietário das terras do Lugar de Baixo e da Lombada dos Esmeraldos;

Considerando que, tendo o Governo Português tomado posse das ditas propriedades, é da máxima urgência providenciar sobre a venda das terras adquiridas, conservação e administração dos prédios, tendo em atenção as circunstâncias muito particulares que ali predominam;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento que segue, assinado pelo Ministro das Finanças, e que fica fazendo parte integrante deste decreto com força de lei, o qual é considerado como legislação administrativa das propriedades do Estado, no concelho da Ponta do Sol, do distrito do Funchal, adquiridas à firma A. Giorgi & C.ª, por virtude do decreto n.º 14:832, de 26 de Dezembro de 1927, e da escritura de 26 de Janeiro de 1928, celebrada no Funchal nas notas do notário bacharel João Valentim Pires.

Art. 2.º Os arrendamentos dos prédios do Estado, do Lugar de Baixo e da Lombada dos Esmeraldos, no concelho da Ponta do Sol, serão regulados pelas condições exaradas no regulamento a que se refere o artigo antecedente, não podendo, em caso algum, esses contratos ser abrangidos pelas disposições de quaisquer diplomas que regulem os contratos de arrendamento, quer de prédios rústicos, quer de prédios urbanos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Regulamento para a administração, venda e conservação dos prédios do Estado na região da Lombada dos Esmeraldos e do Lugar de Baixo no concelho da Ponta do Sol e que faz parte integrante do decreto n.º 15:174, de 14 de Março de 1928.

Artigo 1.º As propriedades rústicas e urbanas do Estado, na Lombada dos Esmeraldos e no Lugar de Baixo,

deverão ser alienadas sem perda de tempo; porém enquanto não se cumpram as formalidades legais para esse fim poderão ser arrendadas nas condições previstas neste regulamento.

Art. 2.º Compete ao director de finanças do Funchal a administração das aludidas propriedades, a nomeação e demissão do pessoal e a superintendência não só nas hastas públicas para a venda das mesmas, como da respectiva produção.

§ único. As propriedades agricultadas pelos colonos que, anteriormente à posse do Estado, pagavam quaisquer quantias por conta da respectiva compra não ficam sujeitas à hasta pública para a sua definitiva aquisição, que só poderá realizar-se depois de apuradas as responsabilidades dos ocupantes, em harmonia com o artigo 7.º d'este regulamento.

Art. 3.º O director de finanças prestará contas trimestralmente à Direcção Geral da Fazenda Pública, Repartição do Património, das receitas que realizar e das despesas que fizer com a administração das propriedades, dando entrada na agência do Banco de Portugal naquele distrito com as importâncias provenientes de rendas, vendas de géneros e outras, sob a rubrica de: «Receitas provenientes da administração das propriedades do Estado na região da Lombada dos Esmeraldos e do Lugar de Baixo, no concelho da Ponta do Sol».

Art. 4.º O director de finanças mandará imediatamente proceder à cobrança das rendas ou outras prestações em dinheiro ou em géneros que não tenham sido pagas nos últimos três anos pelos caseiros, rendeiros, meeiros ou quaisquer colonos que explorem terras na região pertencente ao Estado.

§ único. Os colonos remissos serão executados nos termos do § 3.º do artigo 4.º do decreto n.º 14:832.

Art. 5.º As bemfeitorias realizadas sem autorização do senhorio serão postas em praça, concedendo-se o direito de opção aos actuais ocupantes, mas sempre pelo preço mínimo da avaliação.

Art. 6.º O director de finanças mandará proceder à avaliação das bemfeitorias e das parcelas de terra cuja renda seja solicitada pelos colonos, devendo esse serviço ser desempenhado pela comissão permanente de avaliações do concelho da Ponta do Sol. No caso de não existir comissão nos termos do disposto no artigo 158.º do Código da Contribuição Predial, aprovado por decreto de 5 de Junho de 1913, ou se o director de finanças não se conformar com a avaliação feita, este nomeará o louvado ou louvados que julgar necessários, mas sob sua inteira responsabilidade.

Art. 7.º Os colonos que cultivam terras gozam do direito de preferência para a compra das mesmas.

Art. 8.º As vendas dos prédios serão feitas em hasta pública na Repartição de Finanças do concelho da Ponta do Sol; as praças respectivas serão anunciadas com quinze dias de antecipação num jornal do Funchal, por uma só vez, e as listas com a descrição e avaliação das propriedades à venda serão impressas e afixadas não só em todas as propriedades como nos locais públicos mais frequentados, sendo este serviço da responsabilidade do director de finanças, que tudo comunicará superiormente, em devido tempo.

Art. 9.º A adjudicação será feita pelo maior lance oferecido e o arrematante depositará por meio de guia, que lhe será passada no dia da praça, no cofre da agência da filial do Banco de Portugal, a importância de 25 por cento do preço da arrematação em moeda corrente. Caso o arrematante não cumpra esta condição o prédio será pôsto novamente em hasta pública, não lhe sendo permitido tornar a licitar nessa praça.

Art. 10.º Das listas a que se refere o artigo 8.º, além das indicações usadas em casos semelhantes, deverão constar todas as cláusulas a que ficam sujeitos os arre-

matantes e ainda a de que estes, no caso de se reconhecer que houve engano contra o Estado na medição dos terrenos, poderão adquirir o excedente nas mesmas condições da venda realizada. Os arrematantes que não paguem o preço da arrematação no prazo fixado pelo director de finanças, e nas condições regulamentares, perdem o direito ao depósito realizado, voltando o prédio a nova praça.

Art. 11.º Compete ao director de finanças fixar o dia e hora da praça e proporcionar aos arrematantes, que assim o declarem no acto da arrematação, o pagamento em prestações anuais e por um período que não excederá seis anos, conforme cada hipótese, e mediante garantia hipotecária da propriedade arrematada e ao juro de 8 por cento ao ano.

§ único. As decisões que sobre esta matéria forem tomadas pelo director de finanças serão relatadas à Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 12.º O director de finanças do Funchal em exercício à data da aquisição das referidas propriedades não poderá, em caso algum, delegar noutro funcionário as atribuições que por este diploma lhe são conferidas, sem prévia autorização do Ministro das Finanças.

Art. 13.º Nas condições de praça poderá estabelecer-se uma percentagem sobre o preço das arrematações, nunca excedendo a 1 por cento, destinada a fazer face às despesas consequentes das hastas públicas, tais como anúncios e salários dos louvados e outras.

Art. 14.º Para que se efectue a transmissão dos direitos sobre os imóveis de que se trata, deverá o arrematante, depois de satisfeitos os encargos da compra, apresentar na conservatória respectiva os recibos dos pagamentos realizados e cópia autêntica do auto de praça a fim de lhe ser feito o registo definitivo do preço da arrematação ou provisório, segundo as condições do pagamento.

Art. 15.º Durante três anos, a contar da data d'este diploma, será reduzida a 50 por cento a contribuição de registo por título oneroso que incida sobre o valor das propriedades adjudicadas.

Art. 16.º Os arrendamentos dos prédios que não forem vendidos serão precedidos de concurso e serão adjudicados em hasta pública, anunciada com quinze dias de antecipação por editais e por anúncios nos jornais do Funchal, como o director de finanças entender.

§ 1.º As condições a introduzir nos contratos são as seguintes:

- a) Identificação de prédios;
- b) Fim a que se destina;
- c) Prazo durante o qual é feito o arrendamento, que será de um ano, considerando-se o contrato renovável por igual período enquanto não for denunciado nos termos d'este regulamento;
- d) Obrigação de deixar o prédio livre e desembaraçado findo o prazo ou quando o contrato for rescindido;
- e) Conservar o prédio em bom estado;
- f) Obrigação de não transferir direitos ou sublocar o prédio ou negociar o arrendamento;
- g) Declaração expressa de que o Ministro das Finanças se reserva o direito de rescindir os contratos que não satisfizerem estas condições;

h) Declaração expressa de que aceita estas condições e não outras de qualquer diploma que as possa contrariar;

i) A rescisão do contrato poderá fazer-se sempre que o arrendatário não cumpra o contrato, não tendo direito a indemnização ou retenção do prédio e sendo obrigado a pagar a renda por inteiro até terminar o prazo, salvo se a rescisão for concedida ou autorizada, porque então só pagará a renda durante o período que usufruir o prédio;

j) O arrendatário poderá participar ao director de finanças a sua intenção de cessar o contrato, ficando porém obrigado ao pagamento da renda até final, excepto se o prédio for arrendado a outrem;

l) O Ministro das Finanças é o único competente para resolver todas as questões e todos os incidentes emergentes da execução do contrato de arrendamento, e das suas decisões caberá recurso para o tribunal do contencioso administrativo respectivo.

§ 2.º O director de finanças poderá introduzir nas minutas dos contratos quaisquer outras cláusulas que salvaguardem os interesses do Estado e não contrariem as disposições deste regulamento.

Art. 17.º O director de finanças, de acordo com a autoridade administrativa distrital, procederá imediatamente ao apuramento das quantias pagas pelos colonos a título de adiantamento do preço de compra dos talhões que agricultam, e determinará que se proceda desde já a arresto das quantias em depósito, provenientes dessa entrega, e se instaure execução contra os que se mostre terem recebido quantias além das que forem encontradas, ou contra os que tenham servido de interpostas pessoas na aquisição de quaisquer bens com esses valores, servindo o auto administrativo de constatação de entrega de dinheiro feita pelos colonos a qualquer pessoa para o fim da compra dos seus talhões e de base à execução, pois fica tendo força de sentença para se instaurar o processo das execuções fiscais.

§ 1.º O auto administrativo a que se refere este artigo será lavrado perante três testemunhas idóneas pelo menos.

§ 2.º Os colonos serão convocados a apresentar os documentos de que se acharem munidos, dentro de prazo de trinta dias a contar da data deste regulamento.

§ 3.º Os dinheiros arrecadados pela Fazenda Nacional nas execuções acima previstas serão creditados a favor dos colonos que ocupam as terras que desejam comprar, terras estas que poderão ser alienadas fora da hasta pública, se o director de finanças assim o entender, passando-se os respectivos títulos pela importância creditada e ficando o restante em dívida, garantido por hipoteca; mas não serão dispensados da contribuição de registo por título oneroso, conforme ficou estabelecido neste decreto.

Art. 18.º As ajudas de custo do pessoal empregado na vigilância e superintendência da administração das propriedades serão fixadas segundo uma tabela proposta pelo director de finanças, sujeita à aprovação do Ministro das Finanças.

§ único. Ao director de finanças será fornecida uma montada para seu e exclusivo serviço na Ponta do Sol, abonando elle dos rendimentos da propriedade a quantia necessária para o sustento e tratamento do animal.

Art. 19.º O director de finanças poderá requisitar directamente do comando militar da Madeira as forças necessárias para o policiamento e manutenção da ordem nas propriedades.

Art. 20.º O Ministro das Finanças, sempre que o julgue conveniente, mandará inspecionar os serviços a cargo do director de finanças e a que se refere este regulamento.

Art. 21.º O Ministro das Finanças resolverá todas as dúvidas de interpretação a que possa dar lugar este regulamento, e aquelas que se suscitarem relativamente a formulários, processamento de folhas de despesas e outras semelhantes serão resolvidas pela Direcção Geral da Fazenda Pública.

Paços do Governo da República, 14 de Março de 1928.—O Ministro, interino, das Finanças, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 15:175

Tendo cessado os motivos que originaram a constituição das Forças Navais do Oriente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É dissolvida a estação naval com a denominação de Forças Navais do Oriente, criada pelo decreto n.º 14:620, de 25 de Novembro de 1927, e passam a ser considerados como isolados os navios da marinha de guerra que a constituíam.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Agnelo Portela*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

5.ª Secção

Decreto n.º 15:176

Considerando a necessidade de se uniformizarem na parte aplicável as disposições contidas no decreto n.º 14:398, de 10 de Outubro de 1927, com as do decreto n.º 14:894, de 16 de Janeiro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São tornadas extensivas às dactilógrafas do Ministério da Marinha as disposições contidas no § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 14:894, de 16 de Janeiro de 1928.

§ 1.º Consideram-se renovados os contratos por períodos sucessivos de um ano, salvo em caso de rescisão.

§ 2.º As dactilógrafas em serviço na Direcção da Marinha Mercante e cujos vencimentos são satisfeitos no actual ano económico em conta da verba inscrita no capítulo 6.º, artigo 36.º, do orçamento do Ministério da Marinha passarão de futuro a perceber os seus vencimentos pelo capítulo 2.º, artigo 14.º, «Pessoal das diversas repartições».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa*.